PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002683-53.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA PACIENTE: e outros Advogado (s): CRIMINAL DA COMARCA DE IBICARAI-BA Advogado (s): 02 ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENCA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO DO PACIENTE. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. MODUS OPERANDI QUE EVIDENCIA A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE QUE TAMBÉM SE MOSTRA NECESSÁRIA PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COACTO QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE DOIS ANOS, ATÉ SER CAPTURADO EM BLITZ DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO. REOUISITO DA CONTEMPORANEIDADE OUE NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR FATO PASSADO. COMPORTAMENTO DO PACIENTE QUE IMPEDE OU DIFICULTA SUA LOCALIZAÇÃO, REVELANDO A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IRRELEVÂNCIA DAS SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE, POR SI, AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE ALEGOU POSSUIR FILHO MENOR DE IDADE QUE NECESSITA DE CUIDADOS MÉDICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DEFESA QUE NÃO DEMONSTROU QUE O PACIENTE É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELO SUSTENTO DO MENOR, OU QUE ESTE É ABSOLUTAMENTE DEPENDENTE DELE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8002683-53.2023.8.05.0000, em que figura como Impetrante o advogado , OAB/ SP nº 408.029, em favor do paciente e, como autoridade coatora, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibicaraí/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiçada Bahia, em CONHECER A ORDEM de Habeas Corpus e DENEGÁ-LA pelas razões a seguir explicitadas. Salvador/BA, data registrada no sistema. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002683-53.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBICARAI-BA Advogado (s): 02 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de , qualificado nos autos, sendo apontado como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibicaraí/BA. Narra o Impetrante (ID 39837502) que o Paciente "é objeto de investigação nos autos do Processo-crime acima mencionado, uma vez que, ao tentar apartar uma briga no dia dos fatos entre a vítima e seu acompanhante , no dia 08 de fevereiro de 2020, está envolvido nesse procedimento criminal, onde, a instrução probatória vai determinar se o mesmo será autor, coautor ou participe". Argumenta que há constrangimento ilegal, tendo em vista que o crime ocorreu há 3 (três) anos, em 2020, e que só agora ocorreu a prisão, mesmo inexistindo evidência de que o Paciente se ocultou ou dificultou a aplicação da lei penal. Afirma que seu paradeiro sempre foi conhecido pelo juízo em que tramita o feito, tanto que foi expedida carta precatória para São Paulo, não se podendo presumir fuga pelo simples fato de que o réu não foi encontrado em seu endereço. Aduz estarem ausentes os reguisitos para a decretação da prisão preventiva, especialmente o periculum libertatis, já que o Paciente é primário, possui bons antecedentes e residência fixa no estado de São

Paulo, além de trabalho lícito como marmorista, com carteira assinada, sendo o responsável pelo sustento de sua esposa e de sua filha menor, portadora de linfoma/leucemia. Sustenta ser a prisão preventiva desnecessária e desproporcional, sendo caso de substituição por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP. Pugnou, em sede de liminar, pela concessão da ordem de habeas corpus, expedindo-se alvará de soltura em favor do Paciente, medida a ser confirmada ao final, por julgamento. Com a peça exordial foram juntados documentos (IDs 39837504 a 39837540). Liminar indeferida (ID nº 39855361). A Procuradoria de Justica, em parecer, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 41141570). Salvador/BA, 9 de março de 2023. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002683-53.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBICARAI-BA Advogado (s): 02 VOTO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de , qualificado nos autos, sendo apontado como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibicaraí/BA. Passo ao enfrentamento das questões suscitadas pelo Impetrante. Em que pese o esforço argumentativo da defesa, verifica-se que estão presentes os pressupostos, requisitos e fundamentos legais para a manutenção da custódia cautelar (art. 312 c/c art. 313, I, ambos do CPP). Extrai-se da exordial acusatória (ID 39837504) que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal. A pena máxima cominada para o delito de homicídio imputado na exordial é superior a 4 (quatro) anos, o que atende o requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal. Em relação aos pressupostos, vislumbra-se a configuração do fumus comissi delicti, consubstanciado nos indícios de autoria e na prova da materialidade do delito imputado ao Paciente, evidenciados especialmente pelos seguintes documentos da Ação Penal originária de nº 0000064-18.2020.8.05.0091: auto de prisão em flagrante e interrogatório policial do corréu (ID 47910283, fl. 02; fls. 11-13), depoimentos dos policiais militares (ID 47910283, fl. 04-05;07-08;09-10), declarações da filha do corréu (ID 147910291, fl. 01), laudo de apreensão da possível arma do crime (ID 147910291, fl. 02), depoimentos das testemunhas (ID 147910291, fls. 04-07) e laudo necroscópico (ID 147910299). O periculum libertatis, por sua vez, residente tanto no fundamento da garantia da ordem pública quanto na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, restou demonstrado pelo modus operandi empregado pelo Paciente, que revela a gravidade de sua conduta e seu total desprezo pela vida humana, e por sua fuga do distrito da culpa. Com efeito, trata-se de hipótese em que o Paciente, vulgo "Carlão malhado", no dia 08/02/2020, por volta das 13:00 horas, no estabelecimento comercial da vítima, com animus necandi e em unidade de desígnios com o corréu , teria deflagrado diversos golpes de faca contra a vítima, que veio a óbito. Analisando os autos originários, verifica-se que o laudo necroscópico (ID 147910299) descreve nove lesões por instrumento cortante, sendo duas no pescoço, duas no rosto e as demais em diferentes regiões do corpo da vítima, incluindo braços e costas. Ademais, o corréu (ID 47910283, fls. 11-13) confessou a prática delitiva, narrando que tanto ele quanto o Paciente estariam alcoolizados no momento do crime. As circunstâncias do delito e a localização das lesões revelam o alto grau de periculosidade do coacto, bem como a gravidade da conduta perpetrada, ensejando inegável inquietação social e reclamando a medida

extrema para garantia da ordem pública. Acerca do tema, a jurisprudência pátria assim vem entendendo: "PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min.; HC 136.298, Rel. Min.; HC 136.935-AgR, Rel. Min.). As instâncias antecedentes não divergiram dessa orientação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - HC: 203320 BA, Relator: , Data de Julgamento: 27/09/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/10/2021) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA, MODUS OPERANDI, PERICULOSIDADE DO AGENTE, FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SUPRESSÃO. NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consagrou que não ofende o princípio da colegialidade quando o decisum singular está calcado no art. 557 do CPC c/c 3º do CPP, no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no Regimento Interno do STJ. Ainda assim, nada obsta o conhecimento do tema pelo colegiado quando devidamente provocado mediante a interposição de agravo regimental pela parte. 2. Consta do decreto prisional fundamentação concreta, evidenciada na periculosidade dos agentes, tendo em vista o modus operandi da prática criminosa e a vivência delitiva dos acusados, bem como no fato de o acusado ter se evadido do distrito da culpa, ficando a outra ação penal a qual responde suspensa desde 2011, o que deve ser considerado argumento idôneo para a segregação preventiva. 3. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no RHC: 107271 SP 2019/0002306-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 16/05/2019, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2019) Lado outro, a prisão preventiva também se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal, uma vez que, após a prática delitiva, o Paciente fugiu do distrito da culpa, permanecendo foragido por mais de dois anos, até ser capturado em uma blitz de veículos no estado de São Paulo (ID 343919804, autos originários). Acerca da possibilidade de decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, destaca-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 5. A prisão preventiva encontra-se também justificada para assegurar a futura aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal em razão de o paciente ter permanecido foragido por pelo menos 4 meses até a sua captura. [...] 8. Ordem denegada, acolhido o parecer." (STJ - HC: 685080 DF 2021/0248782-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2021) Gize-se que o requisito da contemporaneidade exige do magistrado apenas e tão somente a verificação da efetiva necessidade da prisão cautelar no momento da sua decretação, inexistindo uma limitação legislativa ou uma imposição de decidir pela medida constritiva na exata época da prática do delito. Assim, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido no passado, a prisão preventiva pode ser fundamentada em comportamentos do réu que impedem ou dificultam sua localização, a exemplo de fuga ou ausência do distrito da culpa, especialmente quando o periculum libertatis resta evidente pela gravidade concreta do delito. É como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, FEMINICÍDIO, ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS LANCADOS NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME (MODUS OPERANDI) E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. IDONEIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os elementos sopesados justificam a manutenção da prisão para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Ao decretar a prisão preventiva do réu, o Magistrado processante sopesou a gravidade concreta do delito perpetrado (feminicídio da ex-namorada, grávida, mediante disparos de arma de fogo em seu rosto), bem como a posterior fuga do paciente do distrito da culpa. 2. A contemporaneidade da prisão não está restrita à época da prática do delito, mas à verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado, pois a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo. Mostra-se incoerente que o paciente seja colocado em liberdade sob o argumento de falta de contemporaneidade, valendo-se exatamente do tempo em que ficou foragido" (HC n. 431.649/MS, Ministra , Sexta Turma, DJe 22/6/2018). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRq no HC: 775563 SC 2022/0316451-0, Relator: , Data de Julgamento: 06/12/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2022) "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO NA SENTENCA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RÉU FORAGIDO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. CONTEMPORANEIDADE. SEQUÊNCIA NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. 0 juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá, de forma fundamentada, decretar a prisão preventiva (art. 387,  $\S$  1º, do CPP) de acusado que tenha respondido ao processo em liberdade. 3. Determinadas condutas do agente que ensejam sua não localização, a ausência do distrito da culpa e a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento de frustrar o direito do Estado de punir. 4. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 721315 SP 2022/0029143-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2022) Acrescente-se que a alegação do Paciente de que seu paradeiro era conhecido pelo juízo de origem, o que tornaria desnecessária a decretação da prisão, não é compatível com as provas constantes nos autos, que dão conta de que o réu não foi localizado pela polícia, tendo o corréu afirmado que "Carlão fugiu tomando rumo ignorado pelo interrogado" (ID 47910283, fls. 11-13). Por todo o exposto, fica evidente o acerto do juízo a quo ao fundamentar a prisão preventiva tanto na manutenção da ordem pública, pela gravidade do delito em comento quanto na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Acerca da fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, destacam-se os seguintes trechos, evidenciadores de sua adequação aos parâmetros legais: "[...] Assim, em razão da representação da autoridade policial, bem como do requerimento do Ministério Público pela decretação da prisão preventiva do investigado, passo a analisar a necessidade e adequação da representação pela prisão preventiva. Destarte, analisando os autos em

epígrafe, verifica-se que há elementos suficientes para decretação da prisão preventiva em desfavor de , restando preenchidos os requisitos exigidos pelos arts. 282, § 6º, 312 e 313 do Código de Processo Penal, senão vejamos. O fumus comissi delicti resta caracterizado, uma vez que existem nos autos prova da materialidade e indícios de autoria, conforme auto de prisão em flagrante do codenunciado, termos de depoimentos das testemunhas, interrogatório do denunciado e laudo pericial, que indicam a prática de crime de homicídio qualificado. Por sua vez, resta presente o periculum libertatis, este pautado na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP, uma vez que as circunstâncias dos fatos demonstraram a gravidade concreta do delito (crime de homicídio qualificado consumado), bem como que há possibilidade concreta do acusado, em liberdade, reiterar a prática delitiva. Vale ressaltar, que o acusado encontra-se foragido, desde o início do processo, de modo que há elementos a indicar que, permanecendo ele em liberdade, criará óbice à regular instrução em plenário ou à aplicação da lei penal. Assim, portanto, existem razões que amparam um decreto prisional preventivo. Por fim, trata-se de crime hediondo e doloso, com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão (art. 313, I, do CPP). Ressalte-se que, no caso em tela, nenhuma das medidas cautelares listadas no art. 319, do CPP, é suficiente e adequada para garantia da ordem pública como a prisão preventiva que ora se decreta, não sendo cabível, portanto, sua substituição por outra. [...]" (ação originária, decisão, ID 265148124) Diante desse contexto, considerando-se o preenchimento dos reguisitos legais da prisão preventiva, entendo que as condições pessoais supostamente favoráveis ostentadas pelo Paciente, a exemplo da primariedade, residência fixa e trabalho lícito, são irrelevantes, não possuindo o condão de, por si sós, afastar a necessidade da prisão preventiva. No mesmo sentido: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. [...] 5. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação/manutenção da medida extrema, como na espécie. 6. Ordem de habeas corpus denegada." (STJ - HC: 630294 PE 2020/0320168-5, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021) Além disso, o fato de o Paciente possuir uma filha menor, que depende de cuidados médicos, não é capaz de afastar a sua prisão cautelar. Com efeito, o art. 318, V, do Código de Processo Penal, estabelece que a custódia preventiva poderá ser substituída pela prisão domiciliar, quando se tratar de "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos" (sic). Não obstante a Lei faça menção expressa apenas à hipótese de concessão do benefício a agente delituoso do sexo feminino, o Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se da interpretação extensiva, passou a admitir que o mesmo ocorra em favor dos presos provisoriamente, do sexo masculino, que se enquadrem na mesma situação. Ocorre que, para tanto, faz-se necessário que o Paciente apresente provas no sentido de que é o único responsável pelos cuidados para com o menor e que é indispensável para o seu sustento. No presente caso, constato que a defesa não trouxe documento capaz de corroborar a sua pretensão. Em hipóteses semelhantes,

assim tem decidido os Tribunais nacionais: "HABEAS CORPUS. CRIMES DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DROGAS. 1) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. DECISÃO PLENAMENTE FUNDAMENTADA NA EM GARANTIA À ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS ACÕES PENAIS. SÚMULA Nº 52 DO TJCE. SITUAÇÃO QUE REVELA A INSUFICIÊNCIA E A INADEQUAÇÃO NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. 2) TESE DE RISCO DE CONTAMINAÇÃO POR COVID-19. INADEQUAÇÃO À RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. PACIENTE COM CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO E DA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 3) PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. DEBILIDADE DE SAÚDE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NO CÁRCERE E DE DESASSISTÊNCIA POR PARTE DO ESTADO. RÉU NÃO PROVOU SER IMPRESCINDÍVEL AOS CUIDADOS DE FILHOS MENORES DE 06 ANOS, NEM SER O ÚNICO RESPONSÁVEL POR FILHO MENOR DE 12 ANOS (ART. 318, III E VI, DO CPP). PACIENTE QUE OSTENTA CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO. PRETENSÃO QUE NÃO ATENDE AO MELHOR INTERESSE DA CRIANCA, HABEAS CORPUS CONHECIDO, ORDEM DENEGADA. [...] 07. Ainda, cumpre mencionar que o fato de o paciente ser pai de criança menor, por si só, não basta para a conversão da prisão preventiva em domiciliar, sendo necessário analisar também as peculiaridades do caso concreto e, sobretudo, a conveniência e o atendimento ao interesse do menor. Verifica-se que o pleito não deve prosperar, pois, não obstante o paciente ser pai de três crianças, duas menores de 6 anos e uma menor de 12 anos, que possui doença crônica, afere-se que não restou comprovado ser imprescindível e único responsável pela prole, conforme requisitos presentes no Art. 318, incisos II e VI, parágrafo único do CPP. 08. Por estas razões, entende-se, então, não ser suficiente a aplicação de cautelares diversas, dado a necessidade de garantir a ordem pública, isto, por considerar a gravidade concreta dos delitos, bem como a possibilidade de reiteração delitiva. 09. Ante o exposto, conhece-se o writ e denega-se a ordem de habeas corpus." (TJ-CE -HC: 06361549120218060000 CE 0636154-91.2021.8.06.0000, Relator: 1469/21, Data de Julgamento: 10/12/2021, 2º Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/12/2021) "HABEAS CORPUS — PRISÃO PREVENTIVA — ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO MAJORADO (PELO CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO), RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULOS, USO DE DOCUMENTOS FALSOS, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO — ALEGAÇÃO — FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO PRISIONAL — AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 CPP — INOCORRÊNCIA — NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL — GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO — ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE SUPOSTAMENTE RECRUTA PESSOAS, , PARA COMETEREM ROUBOS DE AUTOMÓVEIS, FALSIFICAR DOCUMENTOS, ADULTERAR AS PLACAS E APÓS DESTINA-SE À VENDA EM SITES DA INTERNET — INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O PACIENTE É UM DOS LÍDERES — NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS — PREDICADOS PESSOAIS [PRIMARIEDADE E OCUPAÇÃO LÍCITA] NÃO ENSEJAM, POR SI SÓ, A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA — PRECEDENTES STF [HC Nº. 174102] E STJ [HC Nº 46.378] — SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO [ART. 319 DO CPP] — PROGNOSE DE INSUFICIÊNCIA — GENITOR DE UM FILHO MENOR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE — ÚNICO RESPONSÁVEL — INVIABILIDADE — INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO — ORDEM DENEGADA. [...] Embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, é necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de

idade incompletos, o que não restou evidenciado nos autos." (TJ-MT 10192196720218110000 MT, Relator: , Data de Julgamento: 14/12/2021, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/12/2021) Dessa forma, não se vislumbra constrangimento ilegal a que o Paciente poderia estar submetido, restando acertada a decisão do juízo de primeiro grau, que decretou sua prisão preventiva. Ante o exposto, voto por CONHECER A ORDEM de Habeas Corpus e DENEGÁ-LA. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ — RELATOR